



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000560-73.2010.815.0041**

<b>Relatora</b>	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
<b>Primeiro Apelante</b>	:	José Antônio da Silva Filho
<b>Advogado</b>	:	Gabriel Martins de Oliveira
<b>Segundo Apelante</b>	:	Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia SA
<b>Advogado</b>	:	Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr e outros
<b>Apelados</b>	:	Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ACOLHIDAS PELA SENTENÇA GUERREADA. SEGUNDO APELO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.**

- O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irrisignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la.

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do

TJPB).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 70/74, integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 86, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, condenando a empresa ré a pagar ao autor, a título de danos morais, indenização correspondente a 06 (seis) salários mínimos e, por danos materiais e lucros cessantes, no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

O autor da ação, insatisfeito, apelou da sentença, fls. 90/92, pugnando pela condenação da empresa ré em indenização por danos morais equivalentes a 06 (seis) salários mínimos, e majoração dos danos materiais e lucros cessantes para R\$23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), considerando os 03 (três) anos de trâmite processual, nos quais ficou privado dos aluguéis dos imóveis.

A Energisa Paraíba também apelou, fls. 94/103.

Contrarrazões ao primeiro recurso, fls. 108/119.

Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial do primeiro apelo, rejeição das preliminares suscitadas no segundo, e sem manifestação meritória (fls. 128/135).

É o Relatório.

Decido

**Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes – Relatora.**

#### **DO PRIMEIRO APELO**

O autor apelou da sentença, pugnando pela condenação da

empresa ré em indenização por danos morais equivalentes a 06 (seis) salários mínimos, e majoração dos danos materiais e lucros cessantes para R\$23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), considerando os 03 (três) anos de trâmite processual, nos quais ficou privado dos alugueis dos imóveis.

Com efeito, é sabido que o interesse recursal deve existir no momento em que a decisão é proferida. Este se caracteriza pela necessidade da parte de ir ao juízo para alcançar a tutela pretendida, que deverá lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso em exame, tendo em vista que o *decisum* está no mesmo sentido das razões recursais, ou seja, o magistrado condenou a empresa ré a ressarcir o autor, a título de danos morais, em 06 (seis) salários mínimos.

Quanto ao dano material e aos lucros cessantes, o magistrado também julgou procedente essa pretensão, determinando que a quantia fosse devidamente atualizada e corrigida, razão pela qual não necessitava incluir no *decisum* as verbas que se venceram ou venceriam no trâmite processual.

Ademais, o pedido inicial referente aos lucros cessantes foi delimitado até o deslinde da ação, como se verifica no capítulo dos pedidos, às fls. 03, da forma como foi sentenciado.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior ensina que:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa.” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, admite-

se a interposição de recurso apenas por quem tenha interesse na reforma da decisão, que decorre do prejuízo que possa ter acarretado à parte.

A propósito, leciona HUMBERTO TEODORO JÚNIOR:

“(...) para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso (art. 499)” (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. - vol. I. p.607).

No mesmo sentido, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito” (in O Novo Processo Civil Brasileiro. 19.ed., Editora Forense:Rio de Janeiro, 1998. p. 117/118).

No caso do apelo, constata-se a falta de interesse recursal do recorrente, eis que pretende a reforma da decisão em pontos nos quais o provimento jurisdicional já lhe foi favorável.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO DA DEMANDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE EFEITO TRANSLATIVO EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la. .... A

superveniente perda do interesse, no caso pela ausência de necessidade, configura a perda de objeto, ensejando, inexoravelmente, a extinção do recurso. STJ REsp 831.454/PE. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício ... matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. STJ REsp 302.626/SP (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120790387001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 11/07/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELO RECORRENTE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. A interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120777665001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA) - Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 22/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Insurgência quanto à capitalização de juros, comissão de permanência e cumulação com correção monetária. Interesse recursal. inexistência. Ausência de prejuízo ao apelante. Juros. Percentual superior a 12 por cento ao ano. Ausência de abusividade. Precedentes do STJ. Inexistência de comprovação de que o valor cobrado é superior ao praticado no mercado. Não apresentação pelo Banco do contrato.

Efeitos do art. 359 do CPC. Limitação que se impõe. Provimento parcial do apelo. Reforma da sentença. Falta interesse recursal ao apelante na parte que não foi prejudicado pela decisão recorrida, não podendo ser conhecido o recurso neste ponto. Não se considera abusiva a cobrança de juros superiores a 12 por cento ao ano, exceto se for demonstrada a discrepância com o valor de mercado. (TJPB - Acórdão do processo nº 07302100007878001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 21/05/2012).

## DO SEGUNDO APELO

Suscito de ofício, a preliminar de inadmissibilidade recursal, por intempestividade.

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 31/10/2013, fls. 94v, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu o recorrente, já que **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da

agência dos correios, bem como a data, hora e nome do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal (fls. 94v), que identificaria a agência dos correios, bem como um rabisco e um carimbo com o nome e CPF de um suposto atendente, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois além de serem de fácil manuseio, não informam a matrícula do funcionário e código da agência, notadamente porque os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustentado.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS APRESENTADAS PELAS PARTES.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 06 de agosto de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**